



Acórdão: _____
1ª Turma de Direito Penal
Comarca de VIGIA/PA
Processo nº 0000126-53.2001.8.14.0063
Apelante: ELIZEU CAVALCANTE OLIVEIRA
Apelada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. COMPROVADA. A CONDENAÇÃO PENAL EXIGE PROVA CABAL DA CERTEZA DA CERTEZA DO DELITO E SUA AUTORIA, CASO EXISTA DÚVIDA, PREVALECE A ABSOLVIÇÃO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 19ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e dar provimento para absolver ELIZEU CAVALCANTE OLIVEIRA, do crime de latrocínio por insuficiência de provas de autoria, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por ELIZEU CAVALCANTE OLIVEIRA, através da Defensoria Pública com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 20 (vinte) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, §3º, do CP (latrocínio).

Narra a exordial acusatória que no dia 02/10/2001, por volta de 21h, Carlos Alberto Santos Lima e Elizeu Cavalcante Oliveira, armados com arma de fogo invadiram a empresa Agroflorestal do Norte S/A com o intuito de praticar o crime de roubo, mas ao entrarem na empresa viram a vítima portando uma arma de fogo e desferiram dois tiros de cartucheira, um atingindo a face e outro a região torácica. Após ceifar a vida da vítima, passaram a roubar os pertences dos funcionários da empresa, quebraram vários objetos, arrombaram portas e fugiram subtraindo, ainda, duas bicicletas.

Foram denunciados e condenados nas sanções punitivas do art. 157, 3º, do CP.

Elizeu Cavalcante Oliveira apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento.

A procuradoria de justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento, para absolver o apelante do crime de latrocínio.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.



Pretende o apelante a absolvição por insuficiência de provas.

Analisando os autos e acompanhando o parecer ministerial, verifico que não há nos autos provas firmes para embasar a condenação do apelante, portanto entendo que o recurso deve ser provido e, conseqüentemente, absolvido do crime de latrocínio em razão do princípio do in dubio pro reo, como passo a fundamentar.

Verifico no arcabouço probatório que a única menção feita ao apelante nos autos, foi manifestada pela testemunha CLÁUDIA NOELY MENDES DA SILVA (fls. 303/304), ex-companheira do apelante, com a qual teve um relacionamento conturbado, sendo inclusive vítima de violência doméstica, o que coloca em dúvida a parcialidade da testemunha.

Outro ponto que deixa ambígua a autoria do crime é que as vítimas sobreviventes em juízo não mencionaram a participação do apelante no crime, em nenhum momento, também não reconheceram o apelante como autor do crime (fl. 254).

O representante do Ministério Público, detentor da titularidade da ação penal pública incondicionada, opinou pela absolvição do apelante por ausência de provas de autoria e assim se manifestou, verbis: (fl. 403)

portanto, havendo insuficiência de provas sobre a autoria do crime de latrocínio, impõe-se a absolvição do apelante, pois as declarações da ex-companheira do apelante são frágeis para alicerçar uma condenação de tão graves conseqüências, sendo que, na verdade, não ecoou nos autos, devendo assim a respeitável sentença ser reformada.

Embora demonstrada a materialidade delitiva, inexistente prova suficiente quanto à autoria, sobretudo porque o painel probatório produzido em juízo cinge-se ao relato duvidoso e pouco conclusivo da ex-companheira do apelante, além de que as vítimas, não reconheceram e nem mencionaram a participação do crime de latrocínio.

A condenação penal exige prova cabal da certeza do delito e sua autoria, caso exista dúvida, prevalece a absolvição, em respeito ao princípio do in dubio pro reo.

Diante do exposto, conheço do apelo e dou provimento para absolver ELIZEU CAVALCANTE OLIVEIRA, do crime de latrocínio por insuficiência de provas de autoria, tudo em conformidade com o parecer ministerial. É o voto.

Belém, 28 de agosto de 2018

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora